



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5020973-77.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA
PACIENTE/IMPET RANTE : DENILSO NUNES DELGADO
ADVOGADO : AMIEL DIAS DE LUIZ
IMPETRADO : Juízo Substituto da 2ª VF de Rio Grande
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Diante da notícia do cumprimento do mandado de prisão e da declinação da competência para a execução da pena privativa de liberdade à Justiça Estadual, incumbe ao Juízo estadual incluir o paciente no regime semiaberto, nos termos do que prevê a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de junho de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8356914v3** e, se solicitado, do código CRC **7FC2D459**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5020973-77.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA

PACIENTE/IMPET RANTE : DENILSO NUNES DELGADO

RANTE

ADVOGADO : AMIEL DIAS DE LUIZ

IMPETRADO : Juízo Substituto da 2ª VF de Rio Grande

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Eduardo Duarte de Oliveira Junior e outro em favor de DENILSO NUNES DELGADO contra ato do Juízo da 2ª VF de Rio Grande/RS, no bojo da execução penal.

Relatam que o paciente foi condenado à pena de seis anos de reclusão em regime semiaberto. Afirmam que o paciente é residente na cidade de pelotas, porém está cumprindo a pena em regime mais gravoso (fechado), no Presídio da Brigada Militar em Porto Alegre por determinação da autoridade impetrada.

Sustentam que configura constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele fixado na sentença condenatória ou em sede de execução penal, não podendo o paciente ser prejudicado pela precariedade do sistema prisional, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. Afirmam que no caso concreto deve ser determinado o cumprimento da pena em albergue em Pelotas, sua cidade de origem, ou, alternativamente, em regime domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido (ev. 2).

A autoridade impetrada prestou as informações (ev. 5).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (ev. 10).

É o relatório. Em mesa.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8356912v2** e, se solicitado, do código CRC **E4ED57E0**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5020973-77.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : MÁRCIO ANTONIO ROCHA

PACIENTE/IMPET : DENILSO NUNES DELGADO

RANTE

ADVOGADO : AMIEL DIAS DE LUIZ

IMPETRADO : Juízo Substituto da 2ª VF de Rio Grande

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O paciente DENILSON NUNES DELGADO, policial militar da reserva, foi definitivamente condenado pelo delito do artigo 18 da Lei nº 10.826/03 c/c artigo 20 do mesmo diploma, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de multa e das custas processuais.

Foi determinada a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena privativa de liberdade definitivamente aplicada, cujo mandado foi cumprido em 02/05/16 (ev. 29).

Por oportuno, transcrevo trecho das informações prestadas pelo Juízo *a quo*:

Tratando-se de policial militar da reserva, a Autoridade Policial responsável pela prisão comunicou que o segregado foi entregue a uma guarnição da Brigada Militar, sendo por esta encaminhado para o Presídio da Brigada Militar no Município de Porto Alegre, RS (evento 29 da execução penal).

No dia 2.5.2016, foi proferida decisão declinando da competência para a execução da pena privativa de liberdade para a Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça. Na mesma data, expediu-se a guia de recolhimento do preso.

A guia de recolhimento, além de outras peças necessárias para a execução da pena privativa de liberdade, foi entregue na 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre no dia 5 de maio de 2016, conforme certidão do evento 50 da execução penal.

Idêntica documentação foi entregue no Presídio Policial Militar de Porto Alegre no dia 4 de maio de 2016 (evento 45 da execução penal).

O preso foi pessoalmente intimado da decisão que declinou a competência no dia 4 de maio de 2016 (evento 44 da execução penal).

Portanto, diante da notícia do cumprimento do mandado de prisão e do encaminhamento do condenado ao Presídio da Brigada Militar em Porto Alegre/RS, foi proferida decisão no evento 32, declinando da competência para a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

execução da pena privativa de liberdade à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre, *verbis*:

A Delegacia de Polícia Federal em Pelotas noticiou a prisão de DENILSO NUNES DELGADO em 02/05/2016, em cumprimento ao mandado de prisão, e seu encaminhamento ao Presídio da Brigada Militar em Porto Alegre/RS (evento 29).

***Registre-se** o cumprimento no Banco Nacional de Mandados de prisão (junto ao SMWEB).*

*Considerando o disposto na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 01-08-1997, p. 33718, e o teor do artigo 337 do Provimento nº 017/2013, da Corregedoria da Justiça Federal de 1ª Instância da 4ª Região, **declino da competência para a execução da pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto AlegreRS.***

***Expeça-se guia de recolhimento definitivo** do executado e providencie a Secretaria sua remessa ao Presídio da Brigada Militar em Porto Alegre/RS e ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre/RS, para que seja instaurado o respectivo PEC e dado início ao cumprimento da pena, solicitando que, oportunamente, comunique a extinção da punibilidade ou da pena corporal, a fim de viabilizar os registros do executado junto à Justiça Federal da 4ª Região, servindo esta decisão como ofício.*

A decisão ora impugnada foi assim proferida (ev. 55):

Este Juízo não detém competência para analisar o pedido de transferência formulado no evento 53, pois, conforme já decidido no evento 32, tratando-se de apenado recolhido a estabelecimento prisional, a competência para análise de eventuais transferências/progressões de regime é exclusiva da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre.

Destarte, não há constrangimento ilegal a ser sanado, ao menos neste *habeas corpus*, porquanto não se verifica ilegalidade nas decisões proferidas pelo Juízo Federal.

Observo que em relação à alegação de que o paciente estaria cumprindo a pena em regime mais grave do que o determinado, uma vez que recolhido em estabelecimento prisional fechado, a análise da questão cabe ao Juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade, que no caso, foi declinada a órgão jurisdicional diverso.

Com efeito, atualmente o cumprimento da pena privativa de liberdade está a cargo do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de

[DGD©/DGD]

8356913.V002_2/3

5020973-77.2016.404.0000





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Porto Alegre, tendo sido encaminhada ao juízo estadual a respectiva guia de recolhimento, de pena definitiva, com regime inicial semiaberto.

Portanto, nesse momento, incumbe ao juízo estadual, perante o qual se dará a execução da pena privativa de liberdade, incluir o paciente no regime semiaberto, nos termos do que prevê a súmula 192 do STJ: "*Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual*".

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, de lavra do Exmo. Procurador Regional da República Vitor Hugo Gomes da Cunha, cujos argumentos acrescento às razões de decidir:

(...) À evidência, não se pode confundir a expedição de mandado de prisão para início de cumprimento de decisão definitiva com a execução da pena propriamente dita, cujos incidentes ulteriores efetivamente estão sujeitos à jurisdição estadual.

Em decorrência disso, não se vislumbra, no presente caso, qualquer ilegalidade nas decisões proferidas pelo Juízo impetrado, que tão somente determinou a prisão do paciente, dando cumprimento ao teor do acórdão condenatório advindo desse egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

As questões relativas ao fato de o paciente cumprir a pena em regime mais grave do que o determinado, bem como de estar distante de sua família e impedido de exercer suas atividades laborais, devem ser suscitadas perante o Juízo competente para a execução da pena privativa de liberdade, no caso, o Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre. (...)

Ante o exposto, voto por denegar a ordem.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8356913v2** e, se solicitado, do código CRC **37679D77**.

